

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.672/2015-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA

Responsável: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. EXECUÇÃO PARCIAL DE AJUSTE QUE NÃO PERMITE ALCANCE DO SEU OBJETO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência do respectivo dirigente e do MP/TCU (peças 22 a 25).

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em relação ao Convênio 1639/2004 e ao Convênio 2628/2005, celebrados com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente TCE decorreu da não consecução do objetivo pretendido com a celebração do Convênio 1639/2004 (peça 1, p. 87-105, 111, 115 e 119) e da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2628/2005 (peça 2, p. 170-190, 220 e 388), conforme consignado no Parecer Técnico Parcial de 22/6/2006 (peça 1, p. 271), no Parecer Financeiro 2/2007 (peça 1, p. 303-305), no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial de 26/3/2013 (peça 3, p. 24-28) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013 (peça 3, p. 120-128):

Convênio 1639/2004:

A Prefeitura embora esteja com 48 módulos em andamento, todos estão com pendências e falhas construtivas que impedem o atingimento do objeto e consequentemente o seu recebimento.

[...]

Apesar de ter [sic] sido aplicados recursos na obra, o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido. Por isso recomendo a reprovação total da Prestação de Contas Parcial. [peça 1, p. 271]

1 - De acordo com o Parecer Técnico Parcial [...], o percentual de atingimento do objeto pactuado foi de 0,00%.

2 - Nada foi acrescentado com a finalidade de explicar, justificar ou contestar o Parecer Técnico dimensionando em 0,00% o objeto do convenio [sic] a ser atingido. [peça 1, p. 303]

Convênio nº 2.628/2005:

5. Conforme consta do despacho nº 238/2008 [...] e demonstrativo de débito [...] o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Origem do Débito [...]

Não apresentação da prestação de contas _correspondente ao repasse das 1ª e 2ª parcelas, do objeto do convênio nº 2628/05 [...]. (peça 3, p. 26)

3. Na instrução inicial (peça 5), ficou consignado que a presente tomada de contas especial se constitui de dois convênios/Funasa: 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477).

4. O **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008 (peça 3, p. 136). Os recursos previstos para implementação do objeto do referido ajuste foram orçados no valor total de R\$ 164.948,53 (peça 1, p. 97), sendo R\$ 5.113,40 de contrapartida da Conveniente e R\$ 159.835,13 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 127.868,13 mediante as ordens bancárias 2005OB906476, de 31/8/2005, no valor de R\$ 63.645,13, e 2005OB907478, de 11/10/2005, no valor de R\$ 64.223,00 (peça 1, p. 121 e peça 3, p. 137), creditadas na conta corrente específica do ajuste, em 2/9/2005 e 14/10/2005 (peça 1, p. 147 e 319 e peça 9, p. 2 e 3), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos no Banco do Brasil, agência 1027-8, conta 15.000-2.

5. No tocante a esse ajuste, a citada instrução trouxe ainda os apontamentos seguintes:

Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)

8. Em 30/3/2006 foi entregue junto à equipe de prestação de contas, através do Ofício 40/2006, de 8/3/2006, a Prestação de Contas Parcial do Convênio 1639/2004, Siafi 524751, (peça 1, p. 133-221 e 253-267), encaminhada à Divisão de Engenharia para emissão de parecer técnico parcial, (peça 1, p. 269-271). Posteriormente, em 12/6/2006, foi procedida a Visita Técnica Preliminar (peça 1, p. 273), que resultou no parecer Técnico parcial (peça 1, p. 271), com percentual de obra física executado estimado em 33%, tendo sido, na oportunidade, recomendada a reprovação total da referida prestação de contas parcial por não atingir o objeto do convênio, posto que, "apesar de ter sido aplicados recursos na obra, o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido".

9. Conforme pareceres financeiros 66/2006, de 19/10/2006 (peça 1, p. 295-297), e 02/2007, de 8/1/2007, (peça 1, p. 303-305), foi também sugerida a não aprovação da prestação de contas da 1ª parcela, e parte da 2ª parcela dos recursos repassados.

10. Em 6/11/2006 e 10/1/2007, foram emitidas as notificações Conv/Gab/Corema/Funasa 2072/2006 (peça 1, p. 299-301) e 34/2007 (peça 1, p. 307-313) ao gestor, para que realizasse a correção quanto às improbidades e irregularidades detectadas na execução do objeto pactuado, também relatadas no citado Parecer Financeiro 66/2006. Pelas referidas notificações, o responsável também foi alertado que, se não houvesse atendimento à notificação, a instituição seria inscrita no cadastro de inadimplentes no Siafi e o processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial.

11. O município encaminhou o Ofício 98/2006 em atendimento à Notificação 2072/2006 Conv/Gab/Corema/Funasa, recebido em 28/12/06, acompanhado de documentação solicitada (peça 1, p. 315-357), tendo sido respondido através da Notificação 360/EAAPC/Gab/Corema/ Funasa, de 7/3/2007, confirmando a recepção do atendimento, mas informando também a não constatação de fato novo que modificasse o percentual de atingimento do objeto do convênio, devendo o gestor agilizar a execução física e solicitar nova visita técnica, ou ressarcir o valor repassado, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 359-361).

12. Em 14/1/2008, foi emitida ao município a Notificação 26/2008, apresentando prazo de quinze dias para ressarcir o valor total dos recursos liberados, devidamente corrigidos, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 365-369).

13. Em 15/2/2008, foi realizada a inclusão de inadimplência da Prefeitura no Siafi, pelo não atendimento às notificações e considerando o parecer técnico de engenharia (peça 1, p. 371). Na mesma data, também foi solicitada a instauração de tomada de contas especial, através do Despacho 37/2008 (peça 1, p. 373), cujo encaminhamento à tomadora se deu apenas em 3/6/2011, pelo Despacho 078/2011 (peça 1, p. 389).

14. Concernente ao presente ajuste, o responsável demonstrou na prestação de contas (peça 1, p. 141, 147, 151, 259 e 265) que, do total repassado pela Funasa (R\$ 127.868,13), R\$ 127.800,00 teriam financiado pagamentos à firma Volare Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.863.405/0001-23), conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor
001	20/9/2005	850001	23/9/2005	63.600,00
004	13/10/2005	850002	18/10/2005	64.200,00
				127.800,00

6. O segundo ajuste constitutivo da presente TCE é o **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**, o qual teve por objeto "a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 3/9/2008 (peça 3, p. 134). Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 66.589,50 (peça 2, p. 180), sendo R\$ 1.939,50 de contrapartida da Conveniente e R\$ 64.650,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 51.720,00 mediante as ordens bancárias 2007OB909976, de 4/9/2007, e 2008OB901537, de 28/2/2008 (peça 3, p. 135), ambas no valor de R\$ 25.860,00, creditadas em 6/9/2007 e 4/3/2008 (peça 9, p. 6 e 8) na conta corrente do ajuste (agência/BB 0020-5, conta 40205-2), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos.

7. No tocante ao mesmo convênio, a instrução inicial (peça 5) consignou que os "fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não apresentação de prestação de contas" o que motivou a instauração de processo de tomada de contas especial, mas que seria arquivado "devido ao fato de o valor do dano atualizado monetariamente, em 7/3/2013, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 69.166,36), ser inferior ao limite fixado inciso III, do artigo 72, da IN/TCU 71/2012".

18. No entanto, nos termos do Despacho 102, de 22/4/2013 (peça 3, p. 32), o processo de TCE do Convênio 2628/2005 foi devolvido para que fossem "tomadas as providências inerentes à legislação pertinente, considerando que teria sido detectada a existência de outros convênios (1639/04; 1640/04, 0346/05, 1710/05 e 1711/05) em nome do mesmo responsável em procedimento de tomada de contas especial, pelo que o Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013 (peça 3, p. 120-128) consolidou em uma só TCE os convênios 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477), conforme determinado na Portaria/Funasa 183 de 6/8/2013 (peça 3, p. 70).

8. Desse modo, e visando a melhor definir a responsabilidade do agente implicado, a instrução citada (peça 5) concluiu com a proposição de realização de diligência ao Banco do Brasil, com vistas a obter cópia dos cheques e de outros documentos de débito sacados das contas abaixo, mantidas pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA para movimentação dos recursos dos convênios/Funasa 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477), desde o depósito até o completo saque das respectivas ordens bancárias especificadas:

Convênio	Conta	OB	Data	Valor
Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)	Agência 1027-8, conta 15.000-2	2005OB906476	31/8/2005	63.645,13
		2005OB907478	11/10/2005	64.223,00
Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)	Agência 0020-5, conta 40205-2	2007OB909976	4/9/2007	25.860,00
		2008OB901537	28/2/2008	25.860,00

9. A diligência em comento materializou-se por meio do Ofício 2124/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/6/2015 (peça 7), após a concordância da Unidade Técnica (peça 6), e foi devidamente respondida pelo Banco do Brasil, conforme peça 9.

10. Na instrução seguinte dos autos (peça 10), após a análise da documentação citada, ficou assente que o Banco do Brasil encaminhou ao Tribunal cópia dos cheques abaixo, acompanhados dos respectivos extratos bancários:

Cheque	Valor	Data	Beneficiário	Peça
Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)				
850001	63.600,00	23/9/2005	Volare Empreendimentos Ltda.	Peça 9, p. 4
850002	64.200,00	18/10/2005	V. E Cons. Civil Com. Ltda.	Peça 9, p. 5
Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)				
850001	20.795,00	24/10/2007	Almeida Nascimento Engenharia Ltda. CNPJ 05.116.266/0001-18	Peça 14, p. 10
850021	23.100,00	6/3/2008	Almeida Nascimento Engenharia Ltda.	Peça 14, p. 11
850041	2.875,00	9/9/2008	Prefeitura de Urbano Santos/MA	Peça 14, p. 12

11. No que se refere ao **Convênio 1639/2004**, ficou consignada na dita instrução a persistência da situação trazida pela entidade concedente, conforme expresso no Parecer Parcial da Divisão de Engenharia da Funasa, de 22/6/2006 (peça 1, p. 271), no qual foi anotado como percentual atingido de zero por cento (0,00%), sob a justificativa de que a Prefeitura, embora estivesse à época com 48 módulos em andamento, todos se encontravam com pendências e falhas construtivas que impediam o atingimento do objeto, e, conseqüentemente o seu recebimento. Adiante, no mesmo Parecer constou que apesar de terem sido aplicados recursos na obra, “o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido. Por isso foi recomendada a reprovação total da prestação de contas parcial”.

11.1. Adiante, no Parecer Financeiro 02/2007 (peça 1, p. 303-305), ficou assente que a prestação de contas foi apresentada no prazo regulamentar, conforme estabelece as normas da IN/STN 01/97. Também no mesmo documento fez-se registro de que, em atendimento à Notificação 2072, de 6/11/2006, foi apresentada a documentação complementar solicitada, através do ofício 98/2006, datado de 30/11/2006 e recebido na EAAPC, em 28/12/2006, sendo procedida a reanálise do processo, onde teria sido reiterado o percentual de execução de 0,00% do objeto pactuado, bem como a anotação de que nada foi acrescentado com a finalidade de explicar, justificar ou contestar o Parecer Técnico que dimensionou o referido percentual de execução.

11.2. No tocante aos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, verifica-se que o cheque 850001, no valor de R\$ 63.600,00, guarda correlação de beneficiário com a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 259). No caso do cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00, constatou-se indício de irregularidade decorrente de ausência de nexo de causalidade materializada na divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo citado cheque.

11.3. Nesse contexto, fez-se registro na instrução à peça 10 que o responsável, senhor Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, Prefeito (Gestão 2005-2008) deveria ser chamado em **citação** para responder, quanto ao **Convênio 1639/2004**, tanto por sua inexecução atestada em pareceres técnicos da Funasa, quanto pela ausência de nexo de causalidade citada no item anterior, devendo a citação do mesmo ser realizada pela totalidade dos recursos repassados, ou seja:

Data	Valor	Peça
2/9/2005	63.645,13	Peça 1, p. 147 e 319 e peça 9, p. 2 e 3
14/10/2005	64.223,00	

12. Referente ao **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**, ficou consignado na citada instrução precedente (à peça 10) que, não obstante conste dos autos a documentação do Banco do Brasil, o mesmo gestor deveria ser citado somente pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, conforme consta no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial, de 26/3/2013 (peça 3, p. 26), pela totalidade dos recursos, nos termos abaixo. A documentação remetida pelo Banco do Brasil será útil para eventual cotejamento com alegações de defesa que venham a ser apresentadas no curso dos autos:

Data	Valor	Peça
------	-------	------

6/9/2007	25.860,00	Peça 9, p. 6 e 8
4/3/2008	25.860,00	

13. Diante dessas exposições, foi proposta a citação do senhor Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, na condição de então Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, (gestão 2005/2008), em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução dos recursos dos Convênios 1639/2004 e 2628/2005, celebrados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA:

a.1. **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008:

a.1.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
2/9/2005	63.645,13
14/10/2005	64.223,00

a.1.2. **Indício de irregularidade 1** - inexecução do objeto, conforme Parecer Parcial da Divisão de Engenharia da Funasa, de 22/6/2006; no Parecer Financeiro da Funasa, 02/2007, de 8/1/2007; e no e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013;

a.1.3. **Indício de irregularidade 2** - ausência denexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00;

a.2. **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)** teve por objeto "a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola":

a.2.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
6/9/2007	25.860,00
4/3/2008	25.860,00

a.2.2. **indício de irregularidade:** omissão no dever de prestar contas, conforme constante no e no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial, de 26/3/2013.

14. Ordenada a citação do responsável (peça 11), foram expedidos pela Secex/MA os seguintes ofícios citatórios:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa
Ofício 3349/2015, de 4/11/2015 (peça 12)	Aldenir Santana Neves Endereço: Rua Beta Crucic 154 - Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-120 - São Luís - MA	AR com registro de "ausente" (peça 15); Envelope de correspondência com registro de "mudou-se" (peça 15)	Não apresentada
Ofício 0058/2016, de 14/1/2016 (peça 16)	Aldenir Santana Neves Endereço: Rua Beta Crucic 154 - Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-120 - São Luís - MA	Termo de Entrega de Notificação com registros de "o logradouro existe", "o responsável mudou-se."; e "a Notificação não foi entregue" (peça 17)	Não apresentada
Ofício 0403/2016, de 8/3/2016 (peça 19)	Aldenir Santana Neves Avenida Manoel Inácio 800 - Centro	AR com recibo de entrega datado de 25/5/2016 (peça 20);	Não apresentada

	65.530-000 - Urbano Santos - MA		
--	------------------------------------	--	--

EXAME TÉCNICO

15. Apesar de o expediente (Ofício 0403/2016) ter sido entregue, em 25/5/2016, no endereço de pessoa jurídica Urbano Santos Esporte Clube, CNPJ 10.207.362/0001-01, da qual é responsável o senhor Aldenir Santana Neves, (após duas tentativas sem êxito no seu endereço na base de dados CPF, da Receita Federal), conforme demonstrado no quadro acima, referido responsável não atendeu a citação, e, por conseguinte, não recolheu o valor do débito ao erário, bem como não se manifestou quanto à impugnação total das despesas realizadas sob a égide dos convênios/Funasa 1639/2004 e 2628/2005.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Desse modo, persistem contra o responsável as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme consta nos itens 11 e 12 acima, a saber: omissão no dever de prestar contas do Convênio 2628/2005; e inexecução do objeto, bem como ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00 (no mesmo ajuste) no Convênio 1639/2004.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do senhor Aldenir Santana Neves, conforme exposto nos itens 15 e 16 acima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo por base as irregularidades noticiadas nos itens 11 e 12 desta instrução.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), prefeito do Município de Urbano Santos/MA na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

b.1. **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751):** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008:

b.1.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
2/9/2005	63.645,13
14/10/2005	64.223,00

b.1.2. **Indício de irregularidade 1** - inexecução do objeto, conforme Parecer Parcial da Divisão de Engenharia da Funasa, de 22/6/2006; no Parecer Financeiro da Funasa, 02/2007, de 8/1/2007; e no e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013;

b.1.3. **Indício de irregularidade 2** - ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00;

b.2. **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**: teve por objeto "a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola";

b.2.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
6/9/2007	25.860,00
4/3/2008	25.860,00

b.2.2. **Indício de irregularidade 3**: omissão no dever de prestar contas, conforme constante no no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial, de 26/3/2013.

b.3. **Valor atualizado até 4/11/2015**: R\$ 524.242,21 (peça 21);

c) aplicar ao senhor Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.